



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.004438/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.882 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EDUARDO ABRANCHES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.630,32.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Para Eduardo Abranches de Oliveira, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 02 a 06, exigindo o crédito tributário de R\$ 10.812,19, atualizado até 30/11/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006 (fls. 36 a 41). Conforme informações, à fl. 04, “Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não

atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.182,98, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”

Cientificado da notificação, o interessado apresentou impugnação de fls. 07/08, na qual solicita o cancelamento da exigência, em síntese, nos seguintes termos:

· Afirma que não recebeu qualquer intimação solicitando a comprovação das despesas médicas glosadas;

· *“É ainda de se estranhar este fato, pois o Contribuinte recebeu e prestou os devidos esclarecimentos para as Intimações Fiscais n.º 2005/606149225671081 e 2007/606267748991075, respectivamente, tendo sido a primeira integralmente acolhida e a segunda permanece em fase de análise, desde Junho/09”;*

· Após relacionar as despesas lançadas na DIRPF revisada, afirma que os documentos comprobatórios, devidamente autenticados em cartório de notas, estão anexados à defesa. Salienta, ainda, que *“as despesas médicas com a filha alimentanda, Maria Eduarda César de Oliveira (DOC's n.º 3.3, 3.11 e 3.17) e com o plano de saúde da ex-cônjuge, Ângela Márcia César de Oliveira (DOC n.º 3.17) têm respaldo no Acordo Judicial de Separação Consensual, homologado em 1985, pela 2ª Vara de Família do RJ, cujo teor é de conhecimento dessa Delegacia, pois foi anexado às defesas apresentadas para as Intimações Fiscais mencionadas”* anteriormente.

Para fins de instrução processual, os autos foram encaminhados à DRF/Juiz de Fora/MG/SACAT, mediante o Despacho n.º 18 (fl. 74), tendo sido anexados os elementos de fls. 76 a 114.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito de sua declaração de imposto de renda pode ser efetuada por meio de edital, desde que tenha restado infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

-Apenas são dedutíveis como despesas médicas os dispêndios, comprovados por documentação hábil e idônea, segundo formalidades exigidas por lei.

-Mantém-se a glosa das despesas médicas em benefício de ex-cônjuge não amparada por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

-Incabível a dedução relativa a despesas com saúde de alimentando maior de 24 anos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 5/11/2012 (fl.126), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 28/11/2012 (fl. 178), alegando, em apertada síntese, que:

- documentos anexados ao seu recurso comprovariam os endereços das profissionais Alba Senna e Maysa Campe, cabendo o cancelamento das glosas.

- documentos anexados ao recurso atestariam que os pagamentos efetuados aos profissionais Alber Barbara e Antonio Chibante e ao laboratório Lamina teriam o contribuinte como paciente/beneficiário.

- a condição de alimentanda seria distinta da condição de dependente. Havendo previsão no acordo homologado judicialmente, as despesas com plano de saúde de sua filha deveriam ser acatadas como dedução.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.882 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.004438/2009-21

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, glosadas por falta de atendimento à intimação. Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, consignando:

Com relação à glosa das despesas médicas, cabe primeiramente analisar o argumento do contribuinte no sentido de que “as despesas médicas com a filha alimentanda, Maria Eduarda César de Oliveira (DOC's n.º 3.3, 3.11 e 3.17) e com o plano de saúde da ex-cônjuge, Angela Márcia César de Oliveira (DOC n.º 3.17) **têm respaldo no Acordo Judicial de Separação Consensual, homologado em 1985, pela 2ª Vara de Família do RJ, cujo teor é de conhecimento dessa Delegacia, pois foi anexado às defesas apresentadas para as Intimações Fiscais mencionadas**”. [destaques não originais]

À vista do alegado, o presente processo foi encaminhado à DRF/Juiz de Fora e os elementos apresentados em atendimento à intimação relativa ao ano-calendário 2004 foram anexados às fls. 76 a 114. Dentre estes, às fls. 89 a 94, encontra-se o citado acordo, datado de **1985**, do qual se extrai:

“...

2. Da união nasceu, em **12/04/76**, uma filha, MARIA EDUARDA CÉSAR DE OLIVEIRA, menor impúbere.

...

6. O plano de saúde BRADESCO, ou equivalente, na hipótese de ser esse substituído a fim de manter-se o padrão de atendimento atual, continuará a ser pago pelo varão em benefício da filha única do casal.

7. O plano de saúde BRADESCO, ou equivalente, na hipótese de substituição conforme item 6, continuará a ser pago, em benefício do cônjuge-mulher, pelo varão **durante 1 ano a contar da homologação deste acordo de separação**.

...” [destaques não originais]

De pronto, sem a apresentação por parte do notificado de qualquer alteração ocorrida no acordo em análise, há que se descartar a impossibilidade de pleitear dedução de despesas médicas em relação ao ex-cônjuge, Ângela Márcia César de Oliveira, haja vista a condição temporal. Com efeito, a obrigação legal de pagamento do plano de saúde cessou um ano após a homologação da separação, ocorrida em 1985.

Cabe ressaltar ainda que no ano-calendário de 2005 a filha do contribuinte completou 29 anos de idade. Assim, interessante trazer à baila a discussão acerca da possibilidade de pagamento de despesas médicas de alimentando maior de 24 anos.

Ora, sabe-se que a dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É o que prevê o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, base legal do art. 78 do RIR/1999:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei n.º 11.311, de 2006)

...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a

que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Todavia, os arts. 1694 e 1695 do Código Civil, que tratam da pensão alimentícia, estabelecem que:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.”

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Conclui-se pois ser condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o pretendente não tenha bens e nem possa prover, pelo trabalho, a própria manutenção. A corroborar esse entendimento veja Novo Código Civil Comentado, coordenação de Ricardo Fiúza, 2004, 3ª ed, Ed. Saraiva, pág. 1553, em relação ao art. 1695 retro:

“DOCTRINA

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidade do alimentado e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior. Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentário, que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos (v. Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, v. 5, p. 407 e 408).”

Doutrinariamente, vale ainda mencionar o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Terceira Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, página 385:

“... tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto”.

Assim a possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para a relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. A Lei nº 9.250/1995, assim dispõe em seu art. 35, base legal do art. 77, do RIR/1999, em relação à figura dos dependentes:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;...

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. ...”

Note-se que o § 1º estabelece um limite máximo de 24 anos, desde que cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau, para que a pessoa seja considerada dependente.

Admitir-se, em função do disposto no inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995, que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido pelo alimentante, é dar à regra jurídica em questão interpretação extensiva, ignorando o contexto em que está situada.

Assim, não há como se interpretar o inciso II do art. 4ª da Lei 9.250/1995 de forma isolada do restante do texto legal onde está inserido. Sua interpretação há de ser feita de forma sistemática, levando em conta a totalidade do texto legal em que se situa.

De acordo com a Lei sob exame, resta claro que TODAS as despesas passíveis de dedução, por expressa disposição legal, **são dispêndios incorridos pelo declarante em benefício dele próprio ou de qualquer de seus dependentes, assim considerados uma vez atendidas as condições previstas na mesma Lei. E não há, portanto, no contexto da mencionada Lei, previsão para que possam ser deduzidas importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família e homologadas judicialmente, quando em benefício de pessoas que não preencham as condições previstas na mesma Lei para serem consideradas como dependentes do declarante.**

Ademais, admitir-se tal dedução é reconhecer que a sociedade pague por tal liberalidade dos pais (p. ex: pagamento de pensão aos filhos maiores até 24 anos, que não estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau). A sociedade arcaria sim, na medida em que a dedução de pensão resulta em diminuição do imposto a pagar, recurso este que seria carreado para os cofres da União e retornaria em benefícios para toda a sociedade. Não há que se argumentar que a União não incorreria em prejuízo, sob o pretexto de que os dependentes seriam tributados nos mesmos valores. Tal assertiva não seria correta, uma vez que há o limite de isenção do qual cada um dos dependentes iria se beneficiar.

À vista disso, conclui-se não serem dedutíveis os pagamentos a título de pensão alimentícia a filhos maiores de 24 anos .

Ora, **se os pagamentos de despesas médicas à alimentanda, no caso em tela, foram estabelecidos mediante acordo homologado judicialmente, mesma linha de raciocínio deve ser adotada, acarretando a indedutibilidade de tais pagamentos posto que a beneficiária é maior de 24 anos e não há comprovação de sua incapacidade física ou mental para prover a própria manutenção.**

Visto isso, passa-se à análise da glosa das despesas médicas pleiteadas na DIRPF revisada, com observância do art. 80 do RIR/99 que assim estabelece:

.....

Assim, analisando-se os documentos de fls. 09 a 30, tem-se que:

· O recibo emitido por **Alba Maria de Carvalho Senna, psicóloga**, no valor de R\$ 1.560,00 (fl. 09), **não indica o endereço da profissional**. Mantém-se a glosa;

· Os recibos emitidos por **João Gaspar Corrêa Meyer Neto, médico**, no valor total de R\$ 640,00 (fls. 10/11), atendem a todos os requisitos legais. Contudo deve ser restabelecida como dedução apenas a importância de **R\$ 320,00**, já que em um dos recibos, consta como beneficiária, a alimentanda **Maria Eduarda**, maior de 24 anos;

...

· Os recibos emitidos por **Antônio M. S. Chibante, médico, na soma de R\$ 580,00 (fl. 13), não identificam o beneficiário dos serviços**. Mantém-se a glosa;

· Os recibos emitidos por **LâminaMedicina Diagnóstica - Diagnósticos da América, CNPJ 61.486.650/0050-61 (fls. 15 a 18), no montante de R\$ 1.430,32**, não são documentos hábeis a comprovar a dedução questionada. Ora, somente nos casos em que restar demonstrado que a pessoa jurídica, à época da prestação dos serviços, estava dispensada da emissão **de notas fiscais** admite-se a utilização de outro documento equivalente para a comprovação dos gastos correspondentes. Ademais, **sequer há a identificação do beneficiário dos serviços nem do signatário que prestou as informações constantes dos recibos**. Mantém-se a glosa;

· Os recibos emitidos por **Alber B. Barbara, dentista**, na soma de R\$ 4.200,00 (fl. 19), **não identificam o beneficiário dos serviços**. Destaque-se que o orçamento de fl. 21

que poderia esclarecer tal questão não traz qualquer identificação do emitente. Mantém-se a glosa;

· A nota fiscal emitida pela Clínica Radiológica Luiz Fellipe Mattoso LTDA, CNPJ 33.070.228/0001-07, no valor de R\$ 397,00 (fl. 22), indica como beneficiária dos serviços a filha Maria Eduarda. Mantém-se a glosa;

...

...

· O recibo emitido por **Maysa Maya Campe**, dentista, no valor de R\$ 150,00 (fl. 29), **não identifica o beneficiário dos serviços nem indica o endereço da profissional**. Mantém-se a glosa;

· A declaração prestada por Bradesco Saúde, à fl. 30, é hábil a comprovar despesas em benefício próprio no importe de **R\$ 1.849,54**. Contudo deverá ser mantida a glosa do montante de R\$ 3.016,16, correspondente à soma dos dispêndios em nome de Ângela (ex-cônjuge) e Maria Eduarda (filha).

(destaques acrescidos)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Também está prevista a dedutibilidade dos gastos realizados com alimentandos, desde que em decorrência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em relação ao plano de saúde e às despesas médicas relativas à filha do contribuinte, entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida. De fato, por ocasião da separação dos pais, o acordo homologado judicialmente previa o pagamento pelo pai do plano de saúde e das despesas médicas da filha. Nada obstante, como sinalizado na decisão recorrida, a filha contava com 29 anos no ano-calendário 2005.

Acompanho o entendimento de que a dedutibilidade das despesas médicas dos alimentandos deve ser examinada à luz dos requisitos para que esses alimentandos figurem como dependentes do contribuinte na declaração de ajuste. Caso contrário estaria se dando um tratamento não isonômico aos pais que nunca pagaram pensão alimentícia judicial e não podem deduzir os valores pagos com a saúde dos filhos maiores de 24 anos. Lembro que as despesas médicas e com instrução dos alimentandos não compõem a rubrica pensão alimentícia, sendo declaradas em seus campos próprios e estão sujeitas aos requisitos legais previstos para essas deduções.

Nesse sentido, o filho maior de 24 anos pode ser considerado dependente somente quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

No caso, não houve essa comprovação e, via de consequência, não podem ser acatadas as despesas médicas e com plano de saúde relativas à filha do contribuinte, que, repise-se, completou 29 anos no ano que aqui se analisa.

Em relação às profissionais Alba Senna e Maysa Campe, a decisão recorrida apontou a ausência dos endereços das profissionais nos recibos juntados (fls. 9 e 29). Para a segunda, também foi sinalizada a ausência de identificação do beneficiário do tratamento.

Em seu recurso, o recorrente junta telas do sistema CCFácil Serasa em nome das profissionais (fls. 142/143).

O endereço do profissional é um dos requisitos formais essenciais à validade do documento comprobatório das despesas passíveis da dedução.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício

Para ver acatadas essas despesas, o contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais envolvidos a segunda via desses recibos ou uma declaração dos mesmos a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Em relação à profissional Maysa, remanesce a falta de identificação do beneficiário do tratamento realizado. Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes.

Assim, essas glosas devem ser mantidas.

Em relação a Antonio Chibante, a decisão recorrida apontou a ausência de identificação do beneficiário nos recibos de fls.13.

Em complemento, o recorrente junta ao seu recurso os mesmo recibos nos quais foi aposta a informação “ao próprio” (fl.152).

Do exame dos documentos, não é possível assegurar que a informação tenha sido aposta pelo profissional. Para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

No tocante à despesa com Lâmina, a autoridade julgadora não acatou os recibos de fls. 15/18, apontando a necessidade de comprovação por meio de nota fiscal, a ausência de identificação do paciente e do emitente nos documentos comprobatórios apresentados.

Quanto à exigência de nota fiscal, a Receita Federal do Brasil já se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna n.º 20, de 2013, no sentido de que a comprovação da despesa médica, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, pode ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente. No que concerne à indicação do paciente e do emitente dos recibos, entendendo que os documentos complementares juntados pelo recorrente na fase recursal se revelam

hábeis a confirmar os pagamentos e que eles foram realizados em benefício próprio (fls. 154/167). Dessa feita, deve ser restabelecida a dedução no montante de R\$1.430,32.

Por fim, em relação ao profissional Alber Barbara, a decisão recorrida apontou que os recibos juntados não identificavam o paciente (fl. 19). Ressaltou que o orçamento juntado não continha a identificação do emitente (fl.21).

Em seu recurso, em complemento a esses documentos, o recorrente junta declaração firmada pelo profissional indicado, identificando o contribuinte como paciente e confirmando a retificação dos recibos para consignar essa informação, bem como cópia assinada do orçamento (fls.146/151). Diante desses documentos, é de se restabelecer a despesa correspondente, no valor de R\$4.200,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.630,32.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez